



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 31 / 01 / 08
Rubrica *[assinatura]*

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11522.000428/2002-50
Recurso nº : 132.202
Acórdão nº : 204-03.066

Recorrente : ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
Recorrida : DRJ em Belém - PA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. OPÇÃO PELO REFIS. É improcedente o lançamento de crédito tributário incluído no Programa de Recuperação Fiscal cuja opção por esse Programa tenha sido formalizada antes da constituição de ofício desse crédito.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Silvia de Brito Oliveira
Silvia de Brito Oliveira
Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 / 02 / 08
[assinatura]
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapex 91641

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Airton Adelar Rack e Leonardo Siade Manzan.



Processo nº : 11522.000428/2002-50
Recurso nº : 132.202
Acórdão nº : 204-03.066

Recorrente : ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração, com ciência à contribuinte em 18 de junho de 2002, nos termos do art. 23, inc. II, c/c art. 23, § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos em outubro de 1997 e no período de janeiro de 1998 a junho de 1999, com a multa de ofício e os juros moratórios correspondentes.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração, informou a fiscalização que a formalização da exigência tributária decorreu da constatação de que a contribuinte, relativamente aos fatos geradores de outubro de 1997, reduzira indevidamente a base de cálculo do tributo e, no período de janeiro de 1998 a junho de 1999, não efetuara o recolhimento dos valores devidos, que foram declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), todavia estas somente foram entregues em 2000, após o início do procedimento fiscal em 2 de julho de 1999.

À fl. 187, consta informação da Delegacia da Receita Federal em Rio Branco-AC de que o crédito tributário lançado encontra-se consolidado para pagamento no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis), cuja opção fora efetuada em 28 de abril de 2000.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém-PA (DRJ/BEL), nos termos do voto condutor do Acórdão constante das fls. 191 a 194, julgou procedente o lançamento, expressando o entendimento de que o lançamento é procedente, mas a cobrança deve ser feita no âmbito do Refis e a multa de ofício, por não estar incluída naquele Programa deve ser exigida neste processo.

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs recurso, às fls. 201 a 203, para reiterar os termos da impugnação, acusar a existência de erro material na decisão recorrida, que afastou a espontaneidade para entrega das DCTF, alegando ter tido ciência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) em 22 de março de 2002, portanto, após ter entregado as DCTF em 3 de março de 2000 e, ainda, alegar a improcedência do lançamento da multa de ofício, uma vez que os débitos sobre os quais ela incidiu foram espontaneamente confessados no âmbito do Refis.

É o relatório.

MPF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 15 / 09 / 02

Maria Luzimar Novais
Mat. Sique 91641



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11522.000428/2002-50
Recurso nº : 132.202
Acórdão nº : 204-03.066

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 15 / 09 / 98
Maria Luzimar Novais
Mat. Sign. 91641

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Preliminarmente, note-se que, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 1972, ela é excluída pelo início do procedimento fiscal que, no caso, não se configurou com a ciência do MPF, mas, sim, com a ciência, em 2 de julho de 1999, do Termo de Início de Ação Fiscal, cuja cópia consta das fls. 29 e 30.

Destarte, ao contrário do alegado pela recorrente, as DCTF foram entregues após o início da ação fiscal e, portanto, com exclusão da espontaneidade, o que implica que os tributos nela declarados poderiam ser objeto de auto de infração com a correspondente multa de ofício. Ocorre, porém, que examinando as peças processuais, observa-se que há um interregno superior a sessenta dias entre a recepção de documentos trazidos pela contribuinte, em 3 de novembro de 1999 (fl. 42), e o carimbo de documentos em 28 de fevereiro de 2002 (fl. 50) ou a emissão de documento em 21 de fevereiro de 2002 (fl. 55), o que indica ter ocorrido a reaquisição da espontaneidade, nos termos do art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Todavia, a questão atinente à adesão da pessoa jurídica ao Refis é suficiente para o deslinde do litígio.

Nesse ponto, note-se que o cotejo dos demonstrativos dos débitos incluídos no Refis, às fls. 185 a 188, com o demonstrativo de apuração do auto de infração permite concluir que, a exceção do crédito tributário relativo aos fatos geradores de outubro de 1997, os demais valores lançados integram a consolidação dos débitos incluídos no Refis, cuja adesão pela recorrente foi anterior à ciência e à própria lavratura do auto de infração.

Ora, o marco temporal para consolidação dos débitos incluídos no Refis é a data da opção feita pela pessoa jurídica, conforme dicção do art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. Portanto, os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios incidentes de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores são calculados somente até a data da realização da opção pelo Programa e, a partir de 1º de março de 2000, esses acréscimos são calculados em conformidade com o disposto no art. 2º, § 4º, inc. I, do precitado diploma legal.

Destarte, uma vez que, na data da opção pelo Refis, ainda não havia sido efetuado o lançamento de ofício de que tratam estes autos, foi considerado, na consolidação, o valor originário do débito e, obviamente, sem a multa de ofício, pois, naquela data, o crédito tributário relativo a essa multa não estava constituído e, por conseguinte, não se tratava de débito existente em nome da pessoa jurídica para ser alcançado pela consolidação, conforme prescrição do art. 5º, § 1º, do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000.

Em face disso, considerando que o Refis dispensa à contribuinte regime especial de consolidação e parcelamento de seus débitos fiscais regido pela Lei nº 9.964, de 2000, que imprime à opção pelo Programa o caráter de confissão irrevogável e irretratável dos débitos, permitindo, na hipótese de exclusão do Refis, a imediata exigibilidade do crédito tributário

11/09/98



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

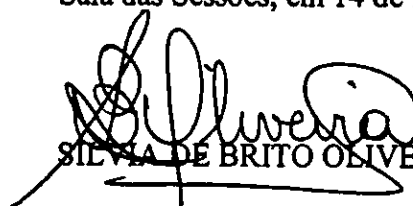
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11522.000428/2002-50
Recurso nº : 132.202
Acórdão nº : 204-03.066

confessado, impões-se o cancelamento da exigência formalizada nestes autos, sob pena de cobrança em duplicidade do crédito tributário.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento parcial do recurso, para cancelar a exigência relativa aos fatos geradores de janeiro de 1998 a junho de 1999, devendo-se prosseguir com a exigência, por meio destes autos, do crédito tributário relativo ao período de apuração de outubro de 1997.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008.


SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 15	09/08
 Maria Luzimar Novais Mat. Siaz. 91641	